

PARECER PRÉVIO Nº 048/2024 - SPC

PROCESSO TC/004326/2022.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DESPESA. INSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA PARA COBRIR AS
EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar..

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Cristino Castro. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; Não fixação, na LDO, das metas da dívida pública consolidada, da dívida pública consolidada líquida, de resultado primário e de resultado nominal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPS, oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, em descumprimento ao disposto no art.2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Indicador distorção idade série para os anos finais apresenta percentual elevado (39,2%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), “em razão do conjunto de ocorrências apuradas”.

Presentes os (as) conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09 de 21 de maio de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULALIO	23/05/2024 12:18:23

Protocolo: 004326/2022

Código de verificação: 6C97711E-3224-4A0F-9F98-B3C85E5C0800

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

